



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 14.966/11

Administração Estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Inspeção Especial. Hospital Regional de Patos. Irregularidade de despesas. Imputação de débito. Aplicação de multa e outras providências. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento.

Recurso de Revisão. Não conhecimento.

ACÓRDÃO AP – TC -00708/15

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de processo de **inspeção especial** no **Hospital Regional de Patos** (HRP), e com vistas à análise da **execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital**, considerando o **exercício de 2011**.
2. A **2ª Câmara desta Corte**, na sessão de **17/07/12**, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 1140/12**:
 - a. Julgar irregular a gestão do Hospital Regional de Patos durante o exercício de 2011, em conformidade com o relatório de Auditoria;
 - b. Imputar débito ao Sr. Eliseu José de Melo Neto, no valor de R\$ 33.705,05 (trinta e três mil, setecentos e cinco reais e cinco centavos), por ausência de lançamento e comprovação de entradas no estoque de medicamentos, com fundamento no art. 55 da LOTCE;
 - c. Aplicar multa ao Sr. Eliseu José de Melo Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE;
 - d. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Eliseu José de Melo Neto, para recolhimento voluntário do valor imputado (R\$ 33.705,05) e da multa aplicada R\$ 3.000,00), sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
 - e. Recomendar ao atual gestor do Hospital Regional de Patos para: **a)** realizar controle de estoque de medicamento e materiais médico hospitalares mais eficaz, evitando, também, a todo custo, o uso de medicamentos com prazo de validade vencido; **b)** adequar imediatamente a UTI e o Centro Cirúrgico; **c)** regularizar o repasse de equipamentos de outras Unidades Hospitalares; **d)** licitar, quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos; **e)** comunicar e solicitar ao Secretário de Estado da Saúde a urgência no recrutamento e investidura do pessoal concursado para prover as vagas de profissionais da área da saúde no Hospital Regional de Patos;
 - f. Determinar a Auditoria, para em processo específico, analise os contratos temporários e especialmente os chamados "codificados", contratados pela Secretaria de Estado da Saúde, observando os seguintes questionamentos: **a)** fundamentação legal das contratações; **b)** classificação funcional dos contratados; **c)** forma de acesso no serviço público dos contratados; **d)** origem dos recursos para pagamento dos contratados; **e)** se há registro desses contratados, especialmente os "codificados", na relação que é encaminhada a este Tribunal pelo Governo do Estado e no sistema SAGRES; **f)** verificar se a matéria questionada neste ITEM 6, tem relação com o Processo TC nº 01026/11 que tramita neste Tribunal; **g)** verificar como a respectiva despesa tem sido registrada contabilmente; **h)** outros achados da Auditoria.
 - g. Encaminhar cópia desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde e ao Governador do Estado, para conhecimento e providências imediatas no sentido de sanear as irregularidades elencadas no Relatório da Auditoria;
 - h. Encaminhar cópia desta decisão ao Governador do Estado para providências imediatas com fundamento na Lei Estadual Nº 9.227/10;
 - i. Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, dentre elas, o cumprimento do Art. 2º da Lei Estadual Nº 9.227/10;
 - j. Encaminhar cópia desta decisão para subsidiar as contas da Secretaria de Estado da Saúde do exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Irresignado, o interessado interpôs **Recurso de Reconsideração**, apreciado pela **2ª Câmara** na sessão de **09/04/13**, tendo esta decidido **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento (Acórdão AC2 TC 695/13)**.
4. O Sr. Eliseu José de Melo Neto interpôs o presente **Recurso de Revisão**, analisado pela **Unidade Técnica**, fls. 2475/2500, que **concluiu remanescentes as seguintes falhas**:
 - a. Irregularidade no controle de estoque de medicamentos, no valor de R\$ 33.705,05;
 - b. Não conformidades na UTI e no Centro Cirúrgico;
 - c. Não instalação de equipamentos de alto custo adquiridos para a unidade hospitalar;
 - d. Controle de estoques do almoxarifado feito exclusivamente de forma manual, através das fichas de prateleira;
 - e. Pagamento de despesas sem a devida licitação (R\$ 1.988.533,97);
 - f. Excesso de agentes "codificados" em vez de servidores concursados;
 - g. Sugeriu a Auditoria, ainda, a remessa de informação ao CRM-PB a respeito da anexação dos prontuários pelo ex-gestor do Hospital Regional de Patos, fato que contraria o Código de Ética Médico.
5. **O MPJTC**, em Parecer de fls. 2502/2509, opinou pelo:
 - a. Não conhecimento do Recurso de Revisão, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade da espécie recursal;
 - b. Ultrapassada a preliminar, pelo provimento parcial do presente Recurso, mantendo as irregularidades indicadas ao longo do parecer, inclusive a imputação de débito;
 - c. Envio da informação ao CRM-PB, a respeito da juntada de prontuários médicos, conforme alertou a Auditoria.
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Com efeito, a **Lei Complementar nº 18/93** estabelece, quanto ao **Recurso de Revisão**:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No caso em exame, os **documentos** trazidos aos autos podem ser **considerados novos**, para os fins do **inciso III do art. 35 da LOTCE**.

A **documentação** acostada pelo defendente merece análise, pois tem **impacto direto no montante imputado** ao responsável, razão pela qual, **excepcionalmente** me posiciono pelo **conhecimento do presente Recurso de Revisão**.

Quanto à **anexação de prontuários médicos ao processo**, provas da espécie já foram admitidas no **processo TC 07.816/11**, exatamente para fazer prova da existência dos medicamentos tendo em vista as **deficiências de controle de estoque**. Naqueles autos, a **anexação de prontuários médicos** foi **suficiente para atestar** que houve a utilização de medicamentos adquiridos e não lançados nas fichas de controle e, conseqüentemente, **afastar a imputação de débito**. (**Acórdão AC2 TC 1686/13**). Dessa forma, mantenho coerência com o meu posicionamento.

Voto, portanto, pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Revisão** e, no **mérito**, pelo **provimento parcial** para **excluir a imputação de débito** ao Sr. Eliseu José de Melo Neto, **mantendo incólumes os demais termos do Acórdão AC2 TC 1140/12**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14.966/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do presente RECURSO DE REVISÃO para, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL para excluir a imputação de débito ao Sr. Eliseu José de Melo Neto, mantendo incólumes os demais termos do Acórdão AC2 TC 1140/12.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Conselheiro - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 10 de Dezembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL